



JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

A Procuradoria Jurídica do Município de São Lourenço da Mata/PE, com o objetivo de implementar tecnologias inovadoras para modernizar e otimizar os processos públicos, propõe por meio de contratação direta com a empresa EXPEDIT LAWTECH LTDA, CNPJ nº 44.070.584/0001-47, localizada a Rua Dona Maria Cesar, nº 170, Sala 0203, Bairro Recife, Recife/PE, CEP: 50.030-140, para a prestação de serviços de LICENCIAMENTO DE SOFTWARE INTITULADO AO CERTIFICADO DE REGISTRO DE PROGRAMA DE COMPUTADOR, REGISTRADO JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI SOB O Nº BR512022002438-1, COM SERVIÇOS DE ASSINATURA PARA 02 (DOIS) ACESSOS SIMULTÂNEOS E INTEGRADOS, VISANDO O GERENCIAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS, INCLUINDO SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO INICIAL, REMOTO E SUPORTE TÉCNICO REMOTO, PROMOVENDO EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA JURÍDICA A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE. A ferramenta se destaca como um instrumento crucial para resolver os desafios no monitoramento do curso dos processos para auxiliar e agilizar os trabalhos jurídicos, bem como uma melhor disponibilidade de informações aos trabalhos dos advogados, possibilitando a rápida consulta a outros processos acerca de determinado tema, incluindo eventuais modelos de peças, provendo uma base de dados com os processos judiciais de forma mais ágil, controle sobre os prazos processuais, permitindo inclusive monitorar os prazos em andamento, visando planejar medidas de contingências e mitigar ainda mais os riscos associados a esses prazos.

Destaca-se como uma ação importante para o município, visto que a solução tecnológica deve atender aos novos desafios, modelos de governança e gestão, provendo apoio diante do elevado número de processos judiciais e administrativos, dando maior suporte à Procuradoria Jurídica do Município de São Lourenço da Mata/PE.

Por esse viés, de forma vantajosa, o software exclusivo desenvolvido pela EXPEDIT LAWTECH LTDA para a prestação de serviços de monitoramento processual eletrônico, é uma solução tecnológica inovadora que visa atender às necessidades de eficiência e transparência aos trabalhos jurídicos da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata/PE.

Suas principais vantagens incluem:

1. **Automatização de Processos:** Reduz a burocracia e acelera o processo, tornando a análise de dados mais rápida e precisa;
2. **Integração de Dados:** Permite a integração de informações a diversos documentos, facilitando o acompanhamento e gestão das etapas do processo, além de proporcionar uma análise detalhada;
3. **Segurança Jurídica:** Garante a correta aplicação das normas e leis, minimizando riscos de erros processuais;
4. **Facilidade de Acompanhamento e Transparência:** O software permite o acompanhamento em tempo real por parte da procuradoria jurídica do município, aumentando a transparência do processo.

Nestes contextos, a utilização do software exclusivo desenvolvido pela EXPEDIT LAWTECH LTDA é uma estratégia essencial para modernização estrutural administrativas, garantir maior eficiência, segurança e transparência.

Assim sendo, no que se refere aos resultados pretendidos, possibilitar adicionar incremento no monitoramento do curso dos processos para auxiliar e agilizar os trabalhos jurídicos, bem como uma melhor disponibilidade de informações aos trabalhos dos advogados, possibilitando a rápida consulta a outros processos acerca de determinado tema, incluindo eventuais modelos de peças, provendo uma base de dados



com os processos judiciais de forma mais ágil, controle sobre os prazos processuais, permitindo inclusive monitorar os prazos em andamento, visando planejar medidas de contingências e mitigar ainda mais os riscos associados a esses prazos.

A demonstração dos resultados pretendidos para a prestação de serviços especializados com a contratação da solução integrada de Software são:

1. Modernização dos Processos: Implementar tecnologias inovadoras para modernizar e otimizar os processos públicos, aumentando a eficiência e a transparência na administração dos recursos públicos.
2. Agilidade e Eficiência: Reduzir os prazos e custos administrativos relacionados aos procedimentos que integram o Software, tornando o processo mais ágil, eficiente e menos burocrático.
3. Transparência: Promover a transparência, garantindo igualdade de acesso às oportunidades de negócio e ampliando a participação.
4. Conformidade Legal: Assegurar a conformidade com a legislação vigente, incluindo a Lei 14.133/2021 e outras normativas aplicáveis, para evitar irregularidades e garantir a legalidade dos processos de contratação.
5. Integração e Interoperabilidade: Integrar os sistemas e processos relacionados à contratação pública, garantindo a interoperabilidade entre os diferentes componentes da solução e facilitando a troca de informações entre os órgãos e entidades envolvidos.
6. Melhoria da Gestão de Contratos: Aprimorar a gestão dos contratos firmados pela administração pública, desde a fase de elaboração até a execução e fiscalização, garantindo o cumprimento das obrigações contratuais e a entrega dos resultados esperados.

Esses resultados visam a promover uma gestão pública mais eficiente, transparente e alinhada com as melhores práticas de governança e compliance, contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais e para o atendimento das demandas da sociedade.

Imperioso ressaltar que a contratação direta não significa a inaplicabilidade dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem tampouco que o gestor detém absoluta liberdade de atuação, haja vista que a Administração estará obrigada a seguir determinado procedimento administrativo.

Para celebração do contrato, necessário se faz a atuação de um processo licitatório de Inexigibilidade, cuja fundamentação legal está ancorada no que preceitua o artigo 74, "caput.", inciso I, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, transcrito, *ipsis literis*, a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. (grifo nosso)



Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha da executante do fornecimento a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

Ademais disso, foi apresentada proposta de preços pela empresa perfazendo um valor global de R\$ 23.158,80 (vinte e três mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos). Abaixo vejamos especificações, quantidade e valor:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	UND	QUANT	Valor Total R\$
1	FORNECIMENTO DE 01 (UM) LICENCIAMENTO DE SOFTWARE COM 02 (DOIS) ACESSOS POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.	UND	01	23.158,80
R\$ 23.158,80 (vinte e três mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos).				

Em situações de inviabilidade de competição nas contratações por inexigibilidade de licitação, decorre justamente da escolha de um único produto ou serviço como sendo apto a atender à necessidade da Procuradoria Jurídica do Município de São Lourenço da Mata/PE. Nesse sentido, faz-se oportuna a transcrição do seguinte trecho do Acórdão n. 2503/2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União:

22. Segundo a regra inequivocamente posta no caput do art. 25, não há como licitar (inexigibilidade) quando houver inviabilidade de competição. Assim, quando se demonstra a inviabilidade de competição, não se pode exigir do administrador que faça o que não é possível, que licite o que ontologicamente não pode ser licitado.

23. Nesses casos, contudo, não se exige o administrador de demonstrar a inviabilidade de competição na invocação da inexigibilidade com fundamento no caput do art. 25, ou em qualquer de seus três incisos, de modo objetivo e consistente, expondo o problema que se lhe apresentou para ser resolvido, as alternativas de solução e a justificativa para a escolha daquela que resultou na definição de objeto somente passível de contratação direta, por inviabilidade de competição (inexigibilidade).

Com fulcro no normativo vigente acima citado amparamos o presente documento, por entendermos está devidamente caracterizada a Inexigibilidade de Licitação, haja vista que a documentação acostada ao processo comprova, inquestionavelmente, que atende plenamente à satisfação do objeto contratado.



Os conceitos previstos no artigo 74, “caput.”, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, serão também considerados como referência para a contratação pretendida, porquanto suas qualidades e, sobretudo, a unicidade profissional da contratada, se coaduna com o objeto pretendido.

Nesse sentido, faz-se oportuna a transcrição do seguinte trecho do Acórdão n. 2503/2017, do Plenário do Tribunal de Contas União:

Acórdão n. 2503/2017:

22. Segundo a regra inequivocamente posta no caput do art. 25, não há como licitar (inexigibilidade) quando houver inviabilidade de competição. Assim, quando se demonstra a inviabilidade de competição, não se pode exigir do administrador que faça o que não é possível, que licite o que ontologicamente não pode ser licitado.

23. Nesses casos, contudo, não se exige o administrador de demonstrar a inviabilidade de competição na invocação da inexigibilidade com fundamento no caput do art. 25, ou em qualquer de seus três incisos, de modo objetivo e consistente, expondo o problema que se lhe apresentou para ser resolvido, as alternativas de solução e a justificativa para a escolha daquela que resultou na definição de objeto somente passível de contratação direta, por inviabilidade de competição (inexigibilidade).

Vale mencionar, também, que o assunto já foi objeto de análise por parte do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que, através do Ministro Eros Grau, assim se posicionou:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.” (AP nº 348/SC. Plenário. rel. Ministro Eros Grau. J. Em 15.12.2066. DJ de 03.08.2007).

Nesses contextos e objetivando a complementação dos conceitos previstos no artigo 74, “caput.”, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, valemo-nos da doutrina, mormente do que escreve Ivan Barbosa Rigolin, acerca do assunto, senão vejamos:

Inexigibilidade de licitação é a proibição de realizá-la, por mais absurda ou antiética, conforme insistentemente já se disse. Aqui não cabe licitar, nem que se queira; não faz sentido licitar... (grifo nosso).

Nesses aspectos, a contratação acima descrita está dentro dos padrões exigidos na Lei e atende aos ensinamentos doutrinários, dando-nos segurança de sua efetiva contratação.



Em adendo ao que já fora evidenciado, citamos Joel de Menezes Niebuhr¹, vejamos:

Em outras palavras: a licitação pública visa a afastar a subjetividade na escolha daqueles que celebram contratos com a Administração Pública. Por corolário, contratos cujas características especiais recusem critérios objetivos, compelindo a Administração Pública a avaliar os contratantes por critérios eminentemente subjetivos, acabam por inviabilizar a competição, ao menos a que se pretende com licitação pública, pelo que não há sentido em realizá-la, restando firmá-los mediante inexigibilidade.

A Lei, contudo, ao definir a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade, fulcrada no artigo 74, “caput.”, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 14.133/21, abre a possibilidade de ser a referida contratação efetuada diretamente com a empresa EXPEDIT LAWTECH LTDA, CNPJ nº 44.070.584/0001-47.

Na situação posta, esclarece-se, ainda, que para atendimento à prerrogativa legal quanto à contratação, encontra-se acostada ao presente processo a documentação comprobatória.

Isto posto, conclui-se que a unicidade contratada, atestada, como fora dito, se justificam para a autuação de uma Inexigibilidade de Licitação como ora se propõe. Vejamos o que preconiza Joel de Menezes Niebuhr⁵:

Em outras palavras: a licitação pública visa a afastar a subjetividade na escolha daqueles que celebram contratos com a Administração Pública. Por corolário, contratos cujas características especiais recusem critérios objetivos compelindo a Administração Pública a avaliar os contratantes por critérios eminentemente subjetivos, acabam por inviabilizar a competição, ao menos a que se pretende com licitação pública, pelo que não há sentido em realizá-la, restando firmá-los mediante inexigibilidade. (grifos nossos).

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município de São Lourenço da Mata/PE, entende que restam satisfeitas as exigências regulamentares, de conformidade com o disposto da Lei de Licitações e Contratos e reconhecer a situação de **Inexigibilidade de Licitação** no processo em tela.

É o nosso entendimento.

São Lourenço da Mata/PE, 22 de maio de 2025.


MARCELO AGNESE LANNES

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

PORTARIA Nº 991729

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2008, p. 330.

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 2.ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 330.